

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.452, DE 2012

Regulamenta o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que dispõe sobre o reconhecimento e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado OTONIEL LIMA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebeu, para apreciação, o Projeto de Lei nº 3.452, de 2012, que “regulamenta o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que dispõe sobre o reconhecimento e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos”.

O projeto em tela define os remanescentes das comunidades de quilombos como “os grupos familiares dotados de relações culturais específicas, cujos ancestrais eram negros relacionados com a resistência ao regime escravocrata” (art. 2º). A eles são garantidos os direitos de propriedades das terras que ocupam, devendo o Poder Público emitir o respectivo “título de domínio”, mediante o devido “processo administrativo de demarcação” (art. 3º). Caso a área por eles ocupada incida sobre “terras de propriedade privada”, a demarcação será feita por via judicial.

O texto da proposição garante aos remanescentes das comunidades de quilombos assistência jurídica (art. 4º) e preservação da sua

identidade cultural e de suas tradições, usos e costumes (art. 5º), bem como o tombamento de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (art. 6º).

Determina ainda o texto do projeto que a política agrícola para os remanescentes das comunidades de quilombos assegurará tratamento preferencial idêntico ao previsto para os beneficiários dos projetos de reforma agrária (art. 7º).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias tem a honra de apreciar o presente projeto de lei no ano da comemoração dos 25 anos da Constituição Federal e dos 125 anos da abolição da escravatura no Brasil. Fazendo justiça a centenas de milhares de negros que permaneceram unidos em comunidades praticamente isoladas após o fim da escravidão, os constituintes de 1988 deixaram a seguinte determinação inscrita no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT:

“Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

Hoje são oficialmente reconhecidas 2.197 comunidades quilombolas no país, distribuídas em praticamente todos os estados da federação, das quais apenas 207 são tituladas. Segundo relatório divulgado pelo governo federal, em maio último, cerca de 75% das famílias quilombolas vivem em situação de extrema pobreza. Sua sobrevivência depende essencialmente da terra, com 82,2% de sua população vivendo da agricultura familiar.

O desenvolvimento desses grupos sociais depende de um maior acesso a programas de incentivo à agricultura familiar, o que tem sido dificultado pela falta do título da terra, que garante a posse das famílias. A

demarcação das terras dos remanescentes das comunidades de quilombos constitui um requisito primordial para dar início a programas que contribuam para a retirada dessa população das condições perversas em que vivem.

O projeto de lei que ora apreciamos estabelece um marco legal para a demarcação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, contribuindo para acelerar um processo que já deveria ter sido concluído há muito tempo. Essa é a oportunidade de fechar uma das heranças mais cruéis da escravidão, criando as condições para o efetivo desenvolvimento de uma parcela da população brasileira que sofre, até hoje, os efeitos de séculos de servidão.

Um cuidado se faz necessário, no entanto, para darmos curso à aprovação do projeto em apreciação. A Comissão de Direitos Humanos e Minorias não pode descuidar da defesa de direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal, entre eles o direito de propriedade, referido logo início do art. 5º. Sendo assim, cabe evitar interpretações distorcidas da lei, esclarecendo que os remanescentes das comunidades dos quilombos indicados no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não podem ser outros que não aqueles que em suas terras se encontravam no momento da promulgação do dispositivo constitucional em causa.

Cumpre, ademais, especificar o procedimento a ser seguido para a demarcação do território quilombola que incida sobre terras de propriedade privada, no art. 3º, parágrafo único, da futura lei.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.452, de 2012, que “regulamenta o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que dispõe sobre o reconhecimento e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos”, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado OTONIEL LIMA
Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.452, DE 2012

Regulamenta o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que dispõe sobre o reconhecimento e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que dispõe sobre o reconhecimento e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins desta Lei, os grupos familiares, dotados de relações culturais próprias, que na data da promulgação da Constituição Federal ocupavam área específica e cujos ancestrais, negros, relacionavam-se com a resistência ao regime escravocrata.

Art. 3º Aos remanescentes das comunidades dos quilombos são garantidos os direitos de propriedade das terras por eles ocupadas na data da promulgação da Constituição Federal, devendo o Poder Público emitir-lhes o respectivo título de domínio, mediante o devido processo administrativo de reconhecimento da demarcação.

Parágrafo único. Incidindo a área ocupada por remanescentes das comunidades de quilombos sobre terras de propriedade

privada, far-se-á a demarcação por ação discriminatória judicial, nos termos da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 4º É garantida a assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, a fim de que possam promover a defesa das terras por eles ocupadas contra esbulhos e turbações, assegurada a proteção da integridade territorial da área demarcada nos termos do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Fica assegurada a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, assim como de suas tradições, usos e costumes.

Art. 6º Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos serão tombados pelo Poder Público, que zelará pela sua proteção e conservação.

Art. 7º Para fins de política agrícola, aos remanescentes das comunidades de quilombos será assegurado tratamento preferencial idêntico ao previsto para os beneficiários dos projetos de reforma agrária.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado OTONIEL LIMA
Relator

2013_19988